

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.553 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA (APROSOJA BRASIL)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RUDY MAIA FERRAZ</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDEVEG</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCIA BUENO SCATOLIN</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA</b>

**DESPACHO:** Trata-se de Petições nas quais diversas entidades requerem ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*.

Em petição única, a Terra de Direitos, Campanha Nacional Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, a FIAN BRASIL e a Associação Brasileira de Agroecologia afirmam-se representativas por atuarem na temática a partir do viés dos direitos humanos fundamentais e difusos, pormenorizando a legitimidade de cada peticionante.

Ademais, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) fundamenta sua representatividade e a relevância da matéria, por constituir-se em “*entidade sindical de grau superior e âmbito nacional, reconhecida como tal pelo Decreto nº 53.516, de 31/01/64, publicado no Diário Oficial da União de 05/02/64, constituída por 27 (vinte e sete) Federações da categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área.*”

Por outro lado, afirmam que “*quanto à relevância da matéria, é evidente*

**ADI 5553 / DF**

*que as questões trazidas na inicial desta ADI, quais sejam, direito agrícola (arts. 50 do Ato das Disposições Constitucional Transitória e 187 da CR/88), direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CR/88), direito à saúde (art. 196 da CR/88) e suposta violação ao princípio da seletividade tributária (arts. 153, §3º, I, e 155, §2º, III, da CR/88), possuem relevância por sua própria natureza, notadamente o desenvolvimento da agropecuária e do agronegócio.”*

A Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul (FEDERARROZ) justificou sua participação, por pretender apresentar “informações de elevada pertinência oriundas de setor de extrema pertinência para a segurança alimentar do povo brasileiro, esse, por sua vez, concernente à orizicultura brasileira, na medida em que, conforme se poderá verificar infra, possui mais de 70% (setenta por cento) de sua produção oriunda do Estado do Rio Grande do Sul.” Ademais, “cerca de 75% – ou 9 milhões de toneladas – da safra brasileira de arroz são colhidos no Sul do País, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em 1,25 milhão de hectares, sendo que a Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul – Federarroz, possui, dentro do seu quadro de associados, cerca de 16 (dezesesseis) associações de arrozeiros, fato que equivale a mais de 60% da produção do Estado do Rio Grande do Sul.”

Igualmente, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) afirma ser “entidade sindical de grau superior, representante de categoria econômica da indústria na base territorial do Estado de São Paulo”, especificamente “[t]rata-se da maior entidade de classe da indústria brasileira, representando cerca de 130 mil indústrias de diversos setores, de todos os portes e das mais diferentes cadeias produtivas, distribuídas em mais de 130 sindicatos patronais, que representam as mais diversificadas categorias econômicas.” Além disso, articula com a relevância da matéria em decorrência dos princípios constitucionais em discussão.

É o relatório.

Conforme já posto em despachos anteriores, a figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei

**ADI 5553 / DF**

9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.

Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como ‘amigos da Corte’ tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta*

**ADI 5553 / DF**

*qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos.” (ADI 3460-ED, rel. min. **Teori Zavascki**, Plenário, DJe de 11.03.2015)*

**“E M E N T A:** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (*Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º*) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (*ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.*) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (*CP, art. 287*) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. **“AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE**

ADI 5553 / DF

VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”) - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO “AMICUS CURIAE” - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.

(...)” (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.05.2014).

Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pela Lei 9.868/1999 em seu art. 7º, §2º, quais sejam, a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e serem os requerentes órgãos ou entidades.

A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do ‘amigo da Corte’ está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Por fim, é cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que somente podem figurar como *amicus curiae* órgãos ou entidades, não se admitindo, até o presente momento, pessoas físicas sob essa condição.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 724.347-ED (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 08.06.2015), RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 24.03.2015), RE 631.053 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 16.12.2014), RE 608.482 (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 08.09.2014), ADI 4874 (rel. min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013), RE 566.349 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2013) e ADI 4264 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.08.2011).

**ADI 5553 / DF**

Sendo assim, impende assentar que a relevância da matéria extrai-se de assento constitucional, uma vez que a satisfação da função social da propriedade rural demanda a preservação do meio ambiente, conforme prevê o art. 186, II, do Texto Constitucional, ao passo que o planejamento e execução da política agrícola na forma da lei envolve a consideração dos instrumentos creditícios e fiscais, assim como os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, nos termos do art. 187, I e II, da Constituição da República.

A Terra de Direitos, Campanha Nacional Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, a FIAN BRASIL e a Associação Brasileira de Agroecologia extraem sua legitimidade da defesa de direitos difusos que necessariamente serão devidamente ponderados nesta demanda, com excelência reconhecida em foros nacionais e internacionais, bem como aportaram substancial manifestação técnica. Ademais, o art. 138 do CPC/15 elasteceu o rol de potenciais intervenientes em demandas judiciais, notadamente “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada”.

Por sua vez, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil é instância representativa dos interesses da categoria econômica que será diretamente impactada pelos efeitos vinculantes desta demanda, em caso de sua procedência. Sua legitimidade estende-se à propositura de ações de controle objetivo perante o Supremo Tribunal Federal e foi uma das entidades consultadas em despacho por mim proferido na instrução deste feito.

Igualmente, a Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo possuem potencial de contribuição a este debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção, tendo em conta a expertise no setor agropecuário.

Ante o exposto, admito a Terra de Direitos, a Campanha Nacional Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, a FIAN BRASIL, a Associação Brasileira de Agroecologia, a Confederação da Agricultura e

**ADI 5553 / DF**

Pecúária do Brasil, a a Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo como *amici curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, facultando-lhes o poder de apresentar memoriais e de sustentar oralmente na oportunidade devida em consonância do Regime Interno desta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*